

Ementário de Jurisprudência da OABPR - Decisões Colegiadas

Nº. Processo 9195/2022

Nº Acórdão: 618/2025

Decisão: **Unâime**

Assunto:

PUBLICIDADE

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO.

PUBLICIDADE IRREGULAR DA ADVOCACIA. DIVULGAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS

EM REDES SOCIAIS. **PROVIMENTO 205/2021** DO CFOAB. INFRAÇÃO AO ART. 34, IV,

DA LEI 8.906/94. PENA DE SUSPENSÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME Representação disciplinar instaurada ex officio pela Procuradoria de Fiscalização da OAB/PR em face de advogada, em razão da suposta prática de publicidade irregular e captação indevida de clientela mediante divulgação, em rede social (Instagram), de decisões judiciais relativas a processos patrocinados. A representada divulgou, em formato de "stories", sentenças absolutórias, relaxamento de prisão em flagrante e concessão de prisão domiciliar, conduta vedada pelo art. 4º, §2º α do **Provimento 205/2021**.

do CFOAB. A defesa alegou caráter meramente informativo das publicações, sem intuito mercantil, e pleiteou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, indeferido pela existência de antecedentes disciplinares (suspensão em 2016). O processo tramitou regularmente, tendo sido proferido voto pela procedência da representação, com aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 30 dias.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação de resultados de processos patrocinados em redes sociais, ainda que sem intuito comercial expresso, configura publicidade irregular e infração disciplinar prevista no art. 34, IV, da Lei 8.906/94.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) vedava a captação de clientela e a mercantilização da profissão, estabelecendo no art. 34, IV, que constitui infração disciplinar "angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros".

7. O **Provimento 205/2021** do CFOAB regulamenta a publicidade profissional, dispondo em seu art. 4º, § 2º, que é vedada a divulgação de resultados de processos patrocinados pelo advogado, ainda que sem conotação mercantil direta.

8. A conduta da representada, ao divulgar em rede social decisões judiciais favoráveis em processos de sua atuação profissional, caracteriza infração ética disciplinar, independentemente da alegação de ausência de caráter comercial, por induzir em potencial captação de clientela.

9. A reincidência disciplinar, em razão de penalidade anterior de suspensão, afasta a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 2º do **Provimento 200/2020** do CFOAB.

10. Presentes os requisitos legais, aplica-se a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 37, II, da Lei 8.906/94, inexistindo atenuantes diante da ausência de preenchimento dos requisitos do art. 40 do mesmo diploma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Representação julgada procedente, com aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 30 dias à advogada representada.

Dispositivo:

ACORDAM os membros da 08^a Turma de Julgamento do TED da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação em face da advogada.

Relatoria: 39702 - CAROLINE MARTINS PITON

Órgão: TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED)

Data de Julgamento: 30/06/2025

Turma: 08^a TURMA

Presidente: JOEL GERALDO COIMBRA

Nº. Processo 11179/2023

Nº Acórdão: 719/2025

Decisão: Unâime

Assunto:

Não Informado

Ementa:

Trata-se de Processo Ético-Disciplinar instaurado de ofício sob o fundamento de que a publicação feita em redes sociais afronta as disposições do artigo 34, inciso IV do Estatuto da Advocacia OAB, artigo 39 do CED e art. 4º, § 2º do **Provimento 205/2021**. Trata-se de representação ex officio, oriunda da Subseção de Umuarama/PR, em face da advogada representada. Para apurar a conduta infracional por esse Órgão de Classe que consiste no fato da advogada, ora representada publicar em rede social, resultado de processo judicial.

Dispositivo:

Vistos, relatados e examinados estes autos de representação, acordam os membros da 15ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE a representação, nos termos do voto da Relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão, inclusive para efeito de sua fundamentação.

Relatoria: 29619 - ELZA MARIA BUZETTI

Órgão:TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED)

Data de Julgamento:26/09/2025

Turma:15ª TURMA

Presidente:ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA

Nº. Processo13094/2022

Nº Acórdão:**1166/2024**

Decisão:**Unânime**

Assunto:

PUBLICIDADE

Ementa:

PROCESSO DISCIPLINAR – INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR DESCrita NO ARTIGO 32, XIII, DO EAOAB. VIOLAÇÃO AO ART. 7º CED, ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, 33 PARÁGRAFO ÚNICO, EAOAB, ART., 46 CED, **PROVIMENTO 205/2021**. O representado, explicitamente, oferece os seus serviços advocatícios, a partir de um post que parece ter o intuito, justamente, de atrair clientes. Isto em resposta ao comentário de usuário da rede social que sequer pede o contato do representado ou indica querer contratar um advogado. Vulnerou-se, assim, a regra que deve nortear a captação de clientes, segundo a qual jamais deve ser o advogado quem vai ao encontro do cliente – seja no ambiente digital ou físico – para oferecer os seus serviços. Procedência da representação, aplicando-se ao representado a pena de censura convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, dada a ausência de anotação em sua ficha (art. 36, I e parágrafo único, do EAOAB).

Dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 4^a Turma de Julgamento do TED da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, por unanimidade de votos, pela procedência da representação, aplicando ao representado a pena de censura que converto em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, dada a ausência de anotação em sua ficha (art. 36, I e parágrafo único, do EAOAB).

Relatoria: 40930 - NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN

Órgão: TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED)

Data de Julgamento: 28/10/2024

Turma: 04^a TURMA

Nº. Processo 2276/2020

Nº Acórdão: 21/2024

Decisão: Unâime

Assunto:

PUBLICIDADE

Ementa:

PROCEDÊNCIA. PUBLICIDADE IMODERADA, POSTAGENS VEICULADAS NO FACEBOOK COM DESRESPEITO A PRECEITOS E ORIENTAÇÕES DO ESTATUTO DA ADVOCACIA, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DO **PROVIMENTO** 94/2000, ESTE SUCEDIDO PELO **PROVIMENTO** 205/2021 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB COM A MANUTENÇÃO DA VEDAÇÃO. SANÇÃO DE CENSURA CONVERTIDO EM ADVERTENCIA POR OFÍCIO RESERVADO.

Dispositivo:

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, a 2^a Turma da Câmara de Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em sessão, decidiu, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, conhecer do recurso, rejeitar preliminares arguidas e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Relatoria: 49044 - ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA

Órgão:CÂMARA DE DISCIPLINA

Data de Julgamento:07/12/2023

Turma:Não Informado

Nº. Processo4778/2022

Nº Acórdão:619/2024

Decisão:**Unâime**

Assunto:

PUBLICIDADE

Ementa:

Representados que teriam afixado outdoor de grupo empresarial que possuía a mesma denominação e logotipo que o escritório de advocacia em avenida da cidade, ainda, que teriam vinculado em redes sociais e website o escritório de advocacia com as demais empresas do grupo empresarial. Representado sócio administrador majoritário que infringiu os preceitos constantes nos: arts. 1º, §3º; 34, IV; e 36, II da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), art. 40, II e IV do Código de Ética e Disciplina da OAB; 3º e 8º do **Provimento 205/2021**. Ainda, sócios administradores minoritários violaram os preceitos constantes nos: arts. 1º, §3º; 34, IV; e 36, II da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), art. 40, IV do Código de Ética e Disciplina da OAB, e, ainda, arts. 3º e 8º do **Provimento 205/2021**, por permanecerem inertes e não providenciarem a resolução das infrações após a intimação deste processo. Por fim, improcedência com relação aos demais sócios minoritários, eis que inexiste prova de que teriam poderes para a resolução das infrações.

Dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os membros integrantes da 8ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) julgar PROCEDENTE a representação proposta

em face de P.R.L; pela violação aos preceitos constantes nos: arts. 1º, §3º; 34, IV; e 36, II da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), art. 40, II e IV do Código de Ética e Disciplina da OAB; 3º e 8º do **Provimento 205/2021**, devendo ser aplicada à sanção disciplinar de CENSURA, nos termos do artigo 36, I e II da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Verifica-se às fls. 19 deste processo que o Representado firmou Termo de Compromisso em 26/07/2021, junto ao protocolo n. 52701/2020. Dessa forma, tendo em vista a prática de nova infração antes da finalização do prazo do TAC, requer a continuidade do processamento da representação n. 52701/2020. b) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação proposta em face de E.T.H, P.P.F; pela violação aos preceitos constantes nos: arts. 1º, §3º; 34, IV; e 36, II da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), art. 40, IV do Código de Ética e Disciplina da OAB, e, ainda, arts. 3º e 8º do **Provimento 205/2021**, devendo ser aplicada à sanção disciplinar de CENSURA, devendo ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos dos inscritos, eis que presente circunstância atenuante (ausência de punição disciplinar anterior), nos termos do art. 36, inciso I, parágrafo único e art. 40, inciso II, da citada Lei 8.906/94; c) julgar IMPROCEDENTE a representação proposta em face de S.G.R; S.D.C.M.L; G.G.G; G.I.R; L.M.R; eis que não comprovada a prática de infração disciplinar. Nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a fazer parte integrante do presente, inclusive para efeito de sua fundamentação.

Relatoria: 95646 - RAYGRID VOLPATO ALENCAR ARRAIS

Órgão:TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED)

Data de Julgamento:29/07/2024

Turma:08ª TURMA

Nº. Processo**7587/2019**

Nº Acórdão:**64/2024**

Decisão:**Unânime**

Assunto:

PUBLICIDADE

Ementa:

Representado que realizou publicidade em Jornais do Município alegando ser especialista em cinco áreas do Direito, entretanto, não as comprovou. Deste modo, o Representado infringiu o contido nos termos dos artigos 44, §1º, do Código de ética e Disciplina, art. 3º, inciso III, do **Provimento 205/2021** do Conselho Federal c/c o art. 3º-A, paragrafo único, bem como o 34, inciso XVI do EAOAB. Representação procedente.

Dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros integrantes da 8 Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar **PROCEDENTE** a Representação, com aplicação da pena de **SUSPENSÃO**, pelo prazo de 60 dias, como aplicação de multa no valor de uma anuidade da OAB/PR nos termos do art. 37, inciso II e art. 39, caput., da citada

Lei 8.906/94, nos termos do relatório e voto desta Relatora, inclusive para efeito de sua fundamentação.

Relatoria: **18335 - LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS**

Órgão:**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED)**

Data de Julgamento:**26/02/2024**

Turma:**Não Informado**

Nº. Processo7593/2019

Nº Acórdão:**361/2024**

Decisão:**Unâним**

Assunto:

CONDUTA ANTI-ÉTICA

Ementa:

INFRAÇÃO ÉTICA — ESCRITORIO DE ADVOCACIAE IMOBILIARIA. A ADVOCACIA NÃO PODE ESTAR ASSOCIADA A OUTRA ATIVIDADE, SEJA ELA QUAL FOR.

CARACTERIZAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO CONTIDA NO ART. 33 DO EAOAB C/CART. 44 DO CEO E ART. 8º DO **PROVIMENTO 205/2021** DA OAB - PROCEDÊNCIA - PENA DE CENSURA, CONVERTIDA EM ADVERTENCIA, EM OFICIO RESERVADO, SEM REGISTRO NOS ASSENTAMENTOS DO REPRESENTADO - ART. 33, ART. 36, II, PARÁGRAFO ÚNICO C/CART. 40, II, TODOS DO EAOAB.

Dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os membros da 08ª Turma de Julgamento do TED da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, por unanimidade de votos, em julgá-la **PROCEDENTE**, nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a fazer parte integrante do presente, inclusive para efeito de sua fundamentação.

Relatoria: **47696 - LUCIANO ANTONIO DA ROSA**

Órgão:**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED)**

Data de Julgamento:**27/05/2024**

Turma:**08ª TURMA**

Nº. Processo**5850/2021**

Nº Acórdão:**465/2024**

Decisão:**Unâime**

Assunto:

PUBLICIDADE

Ementa:

Art. 34, IV, do EAOAB. Placa de publicidade. Hipótese em que a placa de publicidade se resume em apresentar as áreas de atuação do escritório profissional e as matérias vinculadas. Identificação do responsável e o número da sociedade regularmente registrada na OAB. Placa em conformidade com o disposto no **Provimento 205/2001**.

Dispositivo:

Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da 5^a Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, por unanimidade de votos, em julgar **IMPROCEDENTE** a representação, nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a fazer parte Integrante do presente acórdão, inclusive para efeito de sua fundamentação.

Relatoria: **57600 - IVO HARRY CELLI NETO**

Órgão:**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED)**

Data de Julgamento:**09/05/2024**

Turma:**05ª TURMA**

Nº. Processo **7630/2022**

Nº Acórdão:**615/2024**

Decisão:**Unâmive**

Assunto:

FACILITAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Ementa:

REPRESENTAÇÃO — COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES DO INCISO I, II E IV DO ARTIGO 34 DO EAOAB E INOBSERVANCIA DO ARTIGO 4º, PARAGRAFO 2º DO **PROVIMENTO 205/2021** — PROVA DOS AUTOS CONSISTENTES NO SENTIDO DE AFASTAR O COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES — IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO — ABSOLVIÇÃO. Representação que se julga improcedente.

Dispositivo:

Vistos, relatados e examinados estes autos, decidiu a a Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, por unanimidade devotos, em julgar improcedente a representação,

nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão, inclusive para efeito de sua fundamentação.

Relatoria: 35573 - SUZANA VALDENIR PERBONI

Órgão: TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED)

Data de Julgamento: 12/04/2024

Turma: 09ª TURMA

Nº. Processo 1466/2023

Nº Acórdão: 35/2023

Decisão: Unâime

Assunto:

PEDIDO DE REVISÃO

Ementa:

PEDIDO DE REVISÃO DE PAD – APONTAMENTO DE ERRO NA DECISÃO – PENA DE SUSPENSÃO – – MATÉRIA DE PUBLICIDADE PROFISSIONAL – ABSOLUTA

IRRazoabilidade e Proporcionalidade da pena em razão do fato – ausência de individualização da conduta – impossibilidade – eventual benefício obtido não presume a prática de ato infracional – temas superados pelo **Provimento 205/21**, do Conselho Federal – retroatividade da norma mais benéfica - atipicidade da conduta - erro de julgamento verificado – deferimento do pleito revisional. 1. Há erro de julgamento quando a pena aplicada no feito não se mostra minimamente proporcional e razoável diante do caso concreto. 2. A ausência de individualização de conduta do profissional na hipótese de suposta autoria coletiva, inviabiliza a punição ética-disciplinar, ainda que se considere o aproveitamento transverso do fato. 3. A matéria de propaganda e publicidade profissional foi ampla e totalmente modificada pelo **Provimento 205/21**, do Conselho Federal da OAB, de modo que simples informação não tipifica a infração, ainda que tenha sido praticada sob a égide de legislação ultrapassada. 4. Erro de julgamento reconhecido com deferimento do pleito revisional.

Dispositivo:

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, a Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em sessão, decidiu, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, ratificar a medida cautelar concedida, rejeitar as preliminares de prescrição e bis in idem e, no mérito, julgar procedente o pedido de revisão do PAD nº 3.126/2010 para reconhecer erro de julgamento, anulando a sanção nele imposta.

Relatoria: 10517 - RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE

Órgão:[CÂMARA ESPECIAL](#)

Data de Julgamento:[14/04/2023](#)

Turma:[Não Informado](#)

Nº. Processo[2276/2020](#)

Nº Acórdão:[63/2023](#)

Decisão:[Unânime](#)

Assunto:

[PUBLICIDADE](#)

Ementa:

PROCEDÊNCIA. PUBLICIDADE IMODERADA, POSTAGENS VEICULADAS NO FACEBOOK COM DESRESPEITO A PRECEITOS E ORIENTAÇÕES DO ESTATUTO DA ADVOCACIA, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DO **PROVIMENTO** 94/2000 ESTE SUCEDIDO PELO **PROVIMENTO** 205/2021 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB COM A MANUTENÇÃO DA VEDAÇÃO. SANÇÃO DE CENSURA CONVERTIDO EM ADVERTENCIA POR OFICIO RESERVADO.

Dispositivo:

Relatoria: [50885 - MAICOW RÉGIS DE FREITAS MERCER](#)

Órgão:[TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA \(TED\)](#)

Data de Julgamento:[24/02/2023](#)

Turma:[Não Informado](#)